



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BRUNO ADELINO GOMES DERIU

**A PROBLEMÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE
CONFLITOS NA PERSPECTIVA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DE GUARABIRA/PB**

**GUARABIRA
2019**

BRUNO ADELINO GOMES DERIU

**A PROBLEMÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE
CONFLITOS NA PERSPECTIVA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DE GUARABIRA/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual

Orientador: Prof. Me. Thiago Deiglis de Lima Rufino

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D433p Deriu, Bruno Adelino Gomes .
A problemática da judicialização e a solução consensual de conflitos na perspectiva do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Guarabira/PB [manuscrito] / Bruno Adelino Gomes Deriu. - 2019.
26 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.
"Orientação : Prof. Me. Thiago Deiglis de Lima Rufino , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Processo. 2. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). 3. Conciliação. 4. Mediação. 5. Conciliação processual. I. Título

21. ed. CDD 344.010

BRUNO ADELINO GOMES DERIU

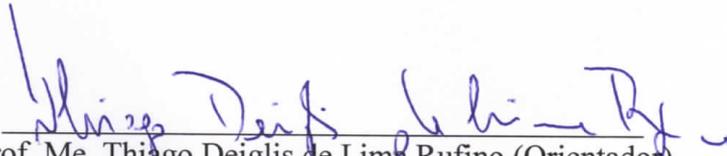
A PROBLEMÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE
CONFLITOS: NA PERSPECTIVA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DE GUARABIRA/PB

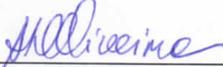
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito
Processual.

Aprovada em: 12/06/2019.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Thiago Deiglis de Lima Rufino (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Alana Lima de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Massillania Gomes Medeiros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, por ter me feito descobrir que a
leitura é a minha maior companhia, DEDICO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 -	11
Figura 2 -	12
Figura 3 -	13
Figura 4-	14

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	DA FORMAÇÃO PROCESSUAL.....	09
3	DO CONTEXTO BRASILEIRO DE JUDICIALIZAÇÃO	11
4	DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS	15
4.1	Distinções entre a conciliação e a mediação.....	16
4.2	Dos princípios norteadores.....	17
5	DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCs).....	19
5.1	Da Formação dos Centros	20
6	DOS RESULTADOS AUTOCOMPOSITIVOS NO CEJUSC DE GUARABIRA-PB	21
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	REFERÊNCIAS	24

A PROLEMÁTICA DA JUDICIALIZAÇÃO E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA PERSPECTIVA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) DE GUARABIRA/PB

Bruno Adelino Gomes Deriu¹

RESUMO

O respectivo artigo tem como objetivo discutir a problemática da cultura brasileira de ajuizamento excessivo de ações, através das práticas consensuais de solução de conflitos, ora seja, a Mediação e Conciliação, tendo como parâmetro, as aplicadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Guarabira/PB. Com isso, o texto foi escrito com base na pesquisa bibliográfica e na documental, usando de citações doutrinárias e pesquisas (oriundos de estudos sobre o tema). Assim, num primeiro momento, foram discutidas as questões procedimentais do Processo e, após, a contextualização da sua problemática nacional de excessivos litígios, embasada por dados numéricos divulgados, entre mais, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na cartilha “Justiça em Números, 2018”. Destarte, é aprofundado o conhecimento a respeito das técnicas que envolvem as práticas de Mediação e Conciliação, pelos estudos doutrinários e da lei, partindo-se das suas definições, até as consequências práticas do seu uso. Por fim, trazendo a tona, nesse contexto, a vivência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Guarabira/PB, com o intuito de tomar como modelo, para que se desconstrua a cultura social de conflitos, que lota os fóruns pelo Brasil, e que torne a Justiça mais célere e confiável.

Palavras-chave: Processo. Mediação e Conciliação. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

ABSTRACT

The article aims to discuss the problem of the Brazilian culture of excessive action lawsuits, through the consensual practices of conflict resolution, which is, Mediation and Conciliation, having as a parameter, those applied in the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC) of Guarabira/PB. With this, the text was written based on bibliographical and documentary research, using doctrinal quotations and researches (from studies on the subject). Thus, in a first moment, were discussed the procedural questions of the Process and, right after, the contextualization of its national problematic of excessive litigation, based on numerical data divulged, among others, by the National Council of Justice (CNJ), in the booklet "Judiciary in Numbers, 2018 ". Besides that, is deepened the knowledge about the techniques that involve the practices of Mediation and Conciliation, doctrinal studies and the law, starting from its definitions, to the practical consequences of its use. Finally, in this context, bringing to the forefront, the experience in the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC) of Guarabira/PB, with the aim of taking as a model, so that the social culture of conflicts forums in Brazil, and to make justice faster and more reliable.

Keywords: Process. Mediation and Conciliation. Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC)

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: brunoadg1@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, há uma antiga incompreensão da população com os seus direitos, e de como eles procedem, principalmente pela parcela mais humilde daquela, que ao longo dos quinhentos anos de formação, a contar da colonização portuguesa, foi deixada à margem das decisões políticas e sociais do Estado, e que, ainda hoje, vivem nessa onipotência, esquecidos pelas autoridades públicas.

Dessa forma, da falta de conhecimento sobre direitos, e da pobreza de informações, grande parte da sociedade encara a máquina do Poder Judiciário como uma figura representativa do castigo e da punibilidade. Além de que, os próprios órgãos trespassam essa imagem do “não pertencimento”, desde a suntuosidade das construções, as vestimentas inusuais, a figura do magistrado de imponência, detento da palavra final do caso, que o cidadão comum pouco entenda.

Logo, nada mais natural, por parte do povo, dada a ignorância e o medo diante desse ambiente hostil, de se comportar de forma contraída e agressiva quando, finalmente, do momento da audiência. E, comumente, o advogado, mesmo com a sabedoria jurídica e procedimental dos ritos, seja pela percepção minuciosa que ainda o falta ou pela não compreensão do valor significativo que o advogado pode desempenhar no processo, escolhe o caminho tortuoso do desgaste emocional e moroso da justiça, ao alongar a lide.

Em parte, como falado, a cultura nas antecâmaras dos fóruns, país afora, é a do combate, e, raramente, a do acordo, já que o significado por trás deste é estritamente ligado à conduta conjunta de ambas as partes cederem para chegarem ao denominador comum, ou seja, alcancarem o resultado pretendido. Entretanto, voltando ao contexto cultural, ceder, para a maioria, está relacionado a perder, e perder é impensável, mesmo que ao final, torne-se mais vantajoso.

Sendo então, com o surgimento da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, um pontapé foi dado para implantação de uma política pública, que objetivava a solução adequada e pacífica na resolução dos conflitos jurídicos, através dos métodos autocompositivos, especificamente, a Mediação e Conciliação.

A partir da Resolução n. 125/2010, um novo panorama era visto para se resolver, em parte, o grande problema que o judiciário enfrenta contemporaneamente, ora seja, a imensa quantidade de litígios judicializados. E, por meio da introdução normativa das práticas autocompositivas de estimulação à solução processual no novo Código de Processo Civil de 2015, ganhou mais força e solidez o projeto.

Além de que, mesmo que as práticas estivessem fundamentadas e previstas em lei, necessitou-se criar locais específicos para que as conciliações e mediações fossem feitas, respeitando-se a ideia inicial de um planejamento harmônico e cotidiano, que não remetesse às clássicas salas de audiências que preponderavam à formalidade e a matéria de direito. Para isso, centros próprios de solução de conflitos foram criados, partindo-se a existir pelo Brasil os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os CEJUSC's.

Assim, o presente trabalho tem como viés a análise primorosa da condição dos meios autocompositivos, com base nos resultados positivos do CEJUSC de Guarabira/PB, em face da superlotação que as varas cíveis da cidade enfrentam, em consequência de um costume enraizado por civis e advogados de ajuizar casos cotidianos, sem que promovam, de antemão, o fim pacífico.

2 DA FORMAÇÃO PROCESSUAL

Antes do desenvolvimento da problemática processual no Brasil, é imprescindível analisar o que origina o processo, ou seja, a formação de todo o procedimento. Partindo-se,

então, do estudo da casuística que faz romper a inércia da Jurisdição, e, uma vez acionada, os meios que são utilizados para o seu solucionar.

Sendo assim, de antemão, há que existir um conflito originado entre pessoas ou um grupo, e que dessa problemática, as partes envolvidas possam ter o direito a acionar o Judiciário, através dos seus órgãos e tribunais, e ter uma adequada e efetiva tutela jurisdicional.

Neste sentido, o ato postulatório e jurídico, que garante e represente essa vontade, será por meio do ato jurídico de Ação, que nada mais é que o exercício do Direito de Ação dos legitimados dela, que nas palavras do renomado processualista Fredie Didier Jr, assim define o referido direito:

Direito de Ação é o direito fundamental (situação jurídica, portanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. (DIDIER JR, 2017, p.319).

A Ação, para Leonardo Greco (2003 citado por DIDIER, 2017), é um ato jurídico “muito importante”, pois ademais de ser o pontapé inicial, ou seja, o ato jurídico gerador da atividade jurisdicional, “define o objeto litigioso, fixando os limites da atividade jurisdicional – sobre o objeto litigioso”, de acordo com Fredie Didier Jr (2017, p. 320).

Neste aspecto, ao dar prosseguimento à pretensão quista, a parte provocará a situação no qual se encontra a jurisdição cível, de inércia, pois é seu compromisso permanecer intransigente até que seja levada a seu conhecimento a pretensão. Diferente, por exemplo, da seara penal que, pelo seu sistema acusatório, não necessita obrigatoriamente de um impulso externo para que proceda ao andar do processo, tendo independência suficiente em abrir de ofício o procedimento, desde que a prática criminosa não seja condicionada a representação da vítima.

Sintetizam os júri-filósofos acerca da posição inerte do órgão jurisdicional, Ada Pellegini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco:

Assim, é sempre uma insatisfação que motiva a instauração do processo. O titular de uma pretensão (penal, civil, trabalhista, tributária, administrativa, etc.) vem a juízo pedir um provimento que, eliminando a resistência, satisfaça sua pretensão e com isso elimine o estado de insatisfação; e com isso vence a inércia a que estão obrigados os órgãos jurisdicionais através de dispositivos como o do art. 2º do Código de Processo Civil. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 169).

Dessa forma, uma vez dada entrada na demanda pelo autor, o Juiz, detento do Poder Jurisdicional, acionará o outro lado do processo, que se estabelecerá no Polo Passivo, na figura do réu, possuindo de prontidão ao direito de contraditório e de ampla defesa, princípios basilares do direito processual e previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no inciso LV, do artigo 5º: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”.

O Juiz se posicionará na parte mais distante entre as partes, dando de sua mesma atenção a ambas, ouvindo as requisições das duas, mas sem ultrapassar seu dever de ser estritamente imparcial. E “somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a *tese* e a outra, a *antítese*) o juiz pode corporificar a *síntese*, em um processo dialético”, preveem Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p.79).

Logo, da relação jurídica entre essas três figuras, juiz, autor e réu, além de outras figuras de auxílio judicial, como os oficiais de justiça e os representantes do Ministério Público, entre outros, o Processo se formará, pois, para doutrinadores expoentes, como Didier

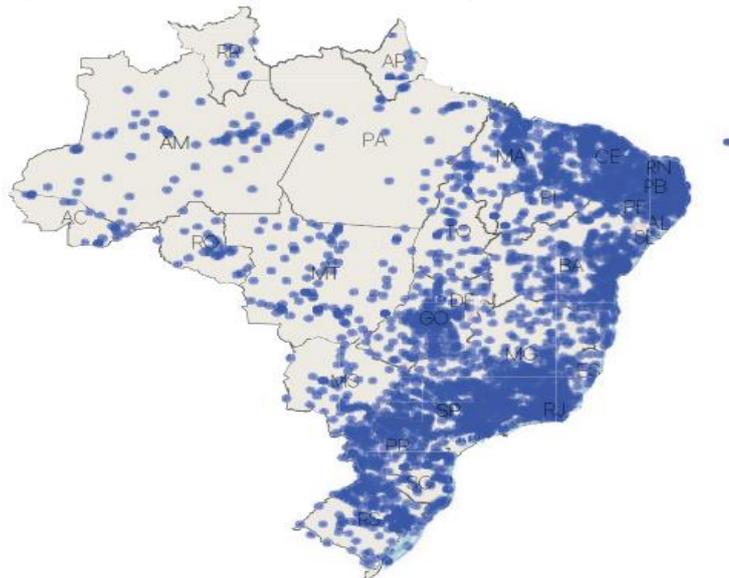
(2017, p.39) e Nogueira (2010, p. 767), a formação do processo está estritamente ligada às relações jurídicas e das situações por elas criadas.

3 DO CONTEXTO BRASILEIRO DE JUDICIALIZÃO

De dimensões continentais, o Brasil, geograficamente, é o maior país da América do Sul, e com área estipulada em 8.514.876 quilômetros quadrados, a quinta maior do planeta Terra. Além, de uma população, segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (IBGE), datada até agosto de 2018, de aproximadamente, 208,4 milhões de habitantes, e com crescimento populacional de 0,82%, entre os anos de 2017 e 2018.

Tais dados trazem a proporção numérica de como o país é gigantesco em suas dimensões e como, a partir disso, o Judiciário tem que se desdobrar por esses espaços para se fazer presente frente as representações da sociedade. Estima-se que 83,4% da população residem em município sede da Justiça Estadual, cujas comarcas se concentram geralmente em locais de grande concentração populacional. Conforme imagem, é destacado em azul as localidades em que as unidade judiciárias estão distribuídas:

Figura - 1 Localização das unidades judiciárias em 2017



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Sumário Executivo. (2018, p. 10)

Para tanto, no Brasil, a demanda de processos judiciais é proporcional ao seu crescimento populacional, ou seja, progressivo. No ano de 2017, o Poder Judiciário finalizou o ano com 80,1 milhões de processos em tramitação, segundos dados do Conselho Nacional de Justiça, desconsiderando ainda os processos que não tramitaram no ano mencionado, e que se enfileiram aos montes, em sua quase maioria processos físicos, pelas demasiadas varas dos fóruns ao redor do país.

Esses dados evidenciam que existe sim uma cultura de judicialização por parte da população brasileira, que se comparado o número de habitantes pela quantidade de demandas judicializadas, a proporção chegaria a quase a de um processo para cada dois habitantes. E essa relação de quantidade é conhecida, principalmente, pelos integrantes que compõe a máquina judiciária, que conhecem bem o dia a dia nas varas, e o avultado acúmulo que existem nestas.

Segundo a Desembargadora Clarice Claudino da Silva, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em entrevista, relata o problema que enfrenta em seu Estado com a quantidade exorbitante de processos a serem solucionados: “Temos 200

milhões de brasileiros e mais de 100 milhões de processos, isto é uma clara demonstração de que litigamos (disputamos na justiça) demais e conversamos de menos”.

Outro dado esclarecedor, sobre esta realidade de números exorbitantes, vem de acordo com estudo do CNJ, “Justiça em Números”, de 2018, que em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.519 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2017. Salientando que foi levado em conta, para essa pesquisa, somente os processos de conhecimento e os de execução de títulos extrajudiciais, excluindo as execuções judiciais iniciadas da base de cálculo.

Diante disso, mediante os dados coletados nos últimos anos, torna-se inviável e impraticável dos órgãos judiciais lidarem com tamanha quantidade de trabalho, considerando, ainda, o déficit de servidores e juizes em muitas federações que, por conta das altas despesas, não conseguem fazer concursos públicos para aumentar seu contingente.

No Brasil, a despesa com o Judiciário, em 2017, foi de R\$ 90,8 Bilhões, destes, R\$ 82,2 Bilhões foram destinados em especial ao pagamento de recursos humanos, e, o restante, para as despesas correntes e de capital, de acordo com a “Justiça em Números”. A seguinte figura ilustra bem a repartição em porcentagem do quantitativo total de 448.964 pessoas divididas para cada função:

Figura 2 - Número de servidores do Judiciário em 2017



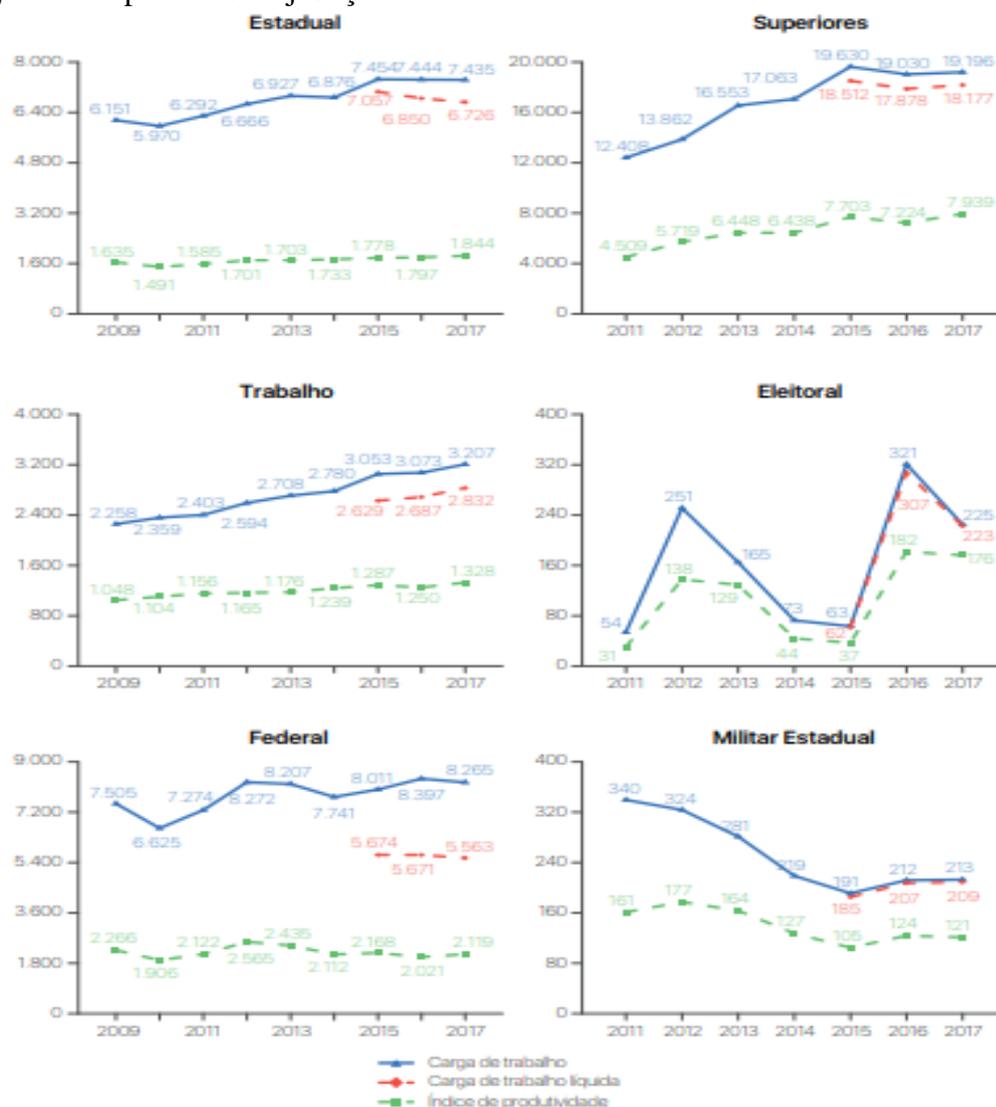
Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. Sumário Executivo. (2018, p.11)

Dessa forma, é nítido que apenas 18.168 magistrados não são suficientes para resolver a problemática do acúmulo processual nacional, por só representarem 4% dos agentes públicos, e com uma perspectiva de que pouco se mude, haja vista o alto gasto com o funcionamento deste sistema. Nesta senda, nada mais previsível, dada a situação, que o número de sentenças seja menor que a desejada.

Conforme levantamento da produtividade de juizes e servidores, pelo Conselho Nacional de Justiça, através de pesquisas levantadas no ano de 2017, estima-se neste período, cada magistrado julgou o número de 1.819 processos, ou, em média, 7,2 casos por dia útil, sem que fossem descontados os períodos de férias e recesso. Assim, pela incompatibilidade entre o baixo efetivo e a alta carga de trabalho, o número de demandas resolvidas fica bem aquém da pretendida.

Destarte, o CNJ teve o trabalho de contabilizar a produtividade dos juizes de 2009 até 2017, que segundo a instituição, foram calculados pela relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados que atuaram durante o ano na jurisdição, logo, a carga de trabalho indica o número de procedimentos pendentes e resolvidos no ano, incluindo não somente os processos principais, como também os recursos internos e os incidentes em execução julgados e em trâmite.

Figura 3 – Índice de produtividade e da carga de trabalho dos servidores da área judiciária por ramo de justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números. (2018, p. 87)

É evidente, com base nos fatos, que a carga de trabalho – em azul – está a um patamar bem acima da capacidade produtiva – em verde –, na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, que são os órgãos de primeira jurisdição mais requisitados pela população, juntando-se também a dos Tribunais Superiores com uma discrepante diferença e, mesmo com a baixa carga de trabalho, a Justiça Militar Estadual com uma desigualdade acentuada.

Com isso, percebe-se que ainda é de preferência das pessoas confiar os seus conflitos a jurisdição estatal, desejando que esta decida da forma mais justa e célere o possível. Porém, esta visão se demonstra, nos dias atuais, como a de um pensamento errôneo, confundido na expectativa de um Judiciário tão perfeito quanto seu visual arquitetônico, grandioso e de suntuosidade, mas que produz muito aquém do resultado desejado, não respeitando a garantia constitucional e processual do julgamento em tempo razoável.

Neste sentido, é assegurando pelo artigo 5º, como Direito e Garantia Fundamental, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, precisamente, no inciso LXXVIII, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade e sua tramitação”.

O novo Código de Processo Civil de 2015, em consonância com a Constituição Federal, veio com severas mudanças em comparação com seu já ultrapassado código de 1973, surgindo com novas perspectivas, em especial, como já tratado, a busca do resultado ágil da lide, através do art. 4º: “*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

Arrematando, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, comenta a questão da lentidão procedimental: “É notório que o processo brasileiro – e nisso ele está acompanhado de vários outros países ricos e pobres – demora muito, o que não só sacrifica o direito das partes, como enfraquece politicamente o Estado” (NEVES, 2016, p.142).

O estigma de morosidade é confirmado frequentemente, à medida que os prazos vão sendo desrespeitados, os pedidos não atendidos, as custas processuais aumentando, todo um contexto que desprestigia a figura do Estado que deveria estar ligado a eficiência e moralidade, mas que ao contrário, desrespeita-as.

Novamente, levando em consideração os números exatos trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça, foi contabilizado o tempo que os processos tramitam nos órgãos judiciais, e, a também o período que se gasta até o magistrado dar a sua sentença:

Figura 4 - Série histórica do tempo médio de duração de processos.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Número. (2018, p.144)

Como é visto, há uma decadência do tempo de tramitação dos processos em acervo, ou seja, aqueles que ainda estão pendentes, mas, em contraponto, ainda uma demora no tempo que se gasta para produzir sentenças e na baixa de processos. Nas palavras do CNJ, explica no que compõem este último referencial:

O tempo do processo baixado no Poder Judiciário é de 1 ano e 5 meses na fase de conhecimento; de 5 anos e 6 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição, e de 8 meses no 2º grau. O indicador do tempo de baixa apura o tempo efetivamente despendido entre o recebimento e o primeiro movimento de baixa do processo em cada fase. Também, aqui, verifica-se desproporção entre os processos na fase de conhecimento e de execução. A baixa do conhecimento é caracterizada pela entrada do processo na execução, que corresponde à data no início da execução. A baixa na execução ocorre quando o jurisdicionado tem seu conflito solucionado – por exemplo, quando os precatórios são pagos, ou as dívidas liquidadas. (CNJ, 2018 p.8).

Apesar da dedicação da máquina judicial em acelerar seus procedimentos com o fim de buscar a celeridade e eficácia pretendida, a burocracia, com um ordenamento jurídico aos concertos e a quantidade excessiva de demandas ajuizadas, ainda são contrapesos nessa balança que impedem com o que o Estado opere em sua capacidade perfeita. E que, por sua

vez, tenha a capacidade de julgar cada causa na sua devida forma, e não com o perfil uniforme e mecanizado que adota.

Aborda sobre este perfil de mecanização, Lucas (2005 citado por SILVA, SPENGLER, DURANTE, 2015), que “o Poder Judiciário moldado pelo Estado moderno estabelece um conjunto de procedimentos decisórios de base racional-formal que negam a política e os conteúdos valorativos das demandas sociais”. Ou seja, falta um trato pormenorizado para cada causa específica, empregando dos meios especiais que o processo merece, seja numa audiência de guarda ou numa audiência de divórcio, em que a subjetividade da matéria é comum, e os meios para a solução são diferentes das usuais.

É, inclusive, uma percepção que o próprio Judiciário tem de si mesmo, diante dos problemas que enfrenta. Assim, é abordado pelo Conselho Nacional de Justiça em seu Guia de Conciliação e Mediação:

As pesquisas sobre o Poder Judiciário têm apontado que o jurisdicionado percebe os tribunais como locais onde estes terão impostas sobre si decisões ou sentenças. De fato, essa tem sido também a posição da doutrina, sustenta-se que de um lado cresce a percepção que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, entre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual. (CNJ, 2015, p.12).

Dessa forma, é momento de se refletir qual o verdadeiro ideal buscado no sentido de resolver os problemas da sociedade e do Poder Judiciário, adotando do método correto que atenda a todos da maneira ideal, com todas as garantias constitucionais previstas, promovendo a solução justa, eficaz e célere, na medida do possível.

4 DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

O Estado, no exercício do seu poder jurisdicional, como exposto anteriormente, tem deixado a desejar na administração da problemática do acúmulo de processos judiciais, fruto de uma cultura enraizada no contexto brasileiro de valorização do conflito, em detrimento dos meios alternativos no deslinde das lides.

Influencia também a cultura nacional de confiar na autoridade estatal como esse “terceiro” para solucionar seus conflitos, sofrendo o risco de que um dos lados perca, ou seja, não tenha de sua vontade atendida, do que ceder em comum acordo, e resolver o problema no menor tempo possível. Entretanto, ceder, no entendimento popular, está ligado ao sentido de perder, então, inconscientemente, é mais “justo” arriscar tudo, a ter que ceder parte de seu direito e conseguir parcela do pretendido.

Cintra, Grinover e Dinamarco sintetizam bem no que compreende essa força do “terceiro”, no caso do Poder Judiciário, representando o Estado, em resolver o conflito trazido para a satisfação, assim: “(...) é uma das funções assumidas e exercidas pelo Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2015, p.165).

Entretanto, um novo segmento foi criado a partir da Resolução N° 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Sendo esta resolução um marco nos procedimentos judiciais, pois quebra um paradigma que acreditava ser o Estado o detentor exclusivo do poder de decidir sobre os conflitos, conhecido como método Heterocompositivo, e que agora essa decisão passa a ser decidida em comum acordo entre as partes conflitantes, da maneira Autocompositiva, em que o Juiz somente exercerá o papel de regulamentador do acordo firmado.

Assim, é definido no artigo 1º da Resolução N° 125/10 do CNJ, a previsão para essa nova postura de soluções consensuais:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridades.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Sendo assim, antes do Judiciário tomar conhecimento do processo e dá sua decisão definitiva, que tomará demasiado tempo, de acordo com o próprio órgão do CNJ, serão oferecidos outros métodos para solucionar a controvérsia criada, através dos meios autocompositivos da mediação e conciliação, buscando assim desafogar as varas e gabinetes de processos. Destacam Silva, Spengler e Durante:

Assim, os métodos alternativos à jurisdição, tais como a conciliação, fazem-se necessários para auxiliar o Poder Judiciário nesta árdua tarefa de solucionar as lides, tendo em vista que objetivam atingir uma solução pacífica e voluntária do litígio que proporcione um acordo equitativo para as partes envolvidas. Logo, esses métodos são dotados de grande celeridade, dinamicidade e evitam que mais demandas cheguem à jurisdição estatal. (SILVA, SPENGLER, DURANTE, 2015, p.10).

É evidente que se buscam a celeridade e a dinamicidade nas práticas consensuais, pois são qualidades que faltam aos órgãos judiciais atualmente, e veem nestes métodos uma solução parcial na problemática da morosidade e eficiência processual.

Logo, com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, impulsionado pelo novo carácter de meios alternativos para o deslinde dos conflitos, os métodos autocompositivos vieram de forma prestigiada, com capítulo próprio e, também com destaque logo no início do código pelo seu artigo 3º, parágrafos 2º e 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

...

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Dessa forma, os métodos alternativos de conflito já são uma realidade no ordenamento jurídico pátrio, com já previsão normativa e, além disso, estimulando que os agentes internos, tais quais os servidores, como os agentes externos, nas pessoas do advogado e dos membros do Ministério Público. Constituindo, assim, uma gama de preceitos para uma nova reforma na realidade cotidiana do Poder Judiciário e, com reflexos, na sociedade.

4.1 Distinções entre a conciliação e a mediação

A conciliação e mediação são métodos autocompositivos, como prevê a Resolução 125/10 do CNJ, em que um terceiro – conciliador ou mediador – colaborará junto às partes, usando dos princípios consensuais, estimulando elas a entrarem num consenso, mas sem usar do método coercitivo e imperativo característicos do magistrado.

Fredie Didier Jr esclarece bem no que se baseiam essas duas práticas e o papel deste terceiro no desenrolar do consenso buscado:

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro. (DIDIER JR, 2017, p. 308).

Cabe destacar que, mesmo que ambas sejam métodos autocompositivos, ou seja, não fazem nenhuma imposição no processo, há uma diferença que distingue os processos de conciliação e mediação.

Segundo Luiz Antonio Scavoni Junior, em sua obra Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação, no método conciliatório, o terceiro responsável por lidar com as partes, poderá sugerir soluções, mas não poderá as impor como fazem os magistrados na heterocomposição. Além de que, na mediação, o mediador estará limitado apenas a auxiliar às partes a entrarem num consenso, sem sugerir soluções, muito menos a impor, ou atrapalhar nos termos do acordo (SCAVONI JUNIOR, 2018).

A diferença supramencionada é, inclusive, destacada pelo Código de Processo Civil brasileiro, deixando claros as diferenças entre o que o conciliador deve fazer e o que está a cargo do mediador, assim vistos nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 165, do CPC/15:

Art. 165.

...

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Sendo assim, é explícito a notória diferença entre a conciliação, em que não haverá vínculo anterior entre as partes, diferentemente da mediação, na qual existirá esse vínculo entre os conflitantes. Sem mencionar, nos limites possíveis de atuação dos agentes autocompositivos, mediador e conciliador.

4.2 Dos Princípios Norteadores

O método autocompositivo segue princípios basilares que norteiam a prática consensual pela busca do consenso entre os litigantes. São previstos no artigo 166 do Novo Código de Processo Civil, e assim são escritos:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Quanto à *independência*, é um princípio especial que regimenta a postura do conciliador e do mediador quanto sua liberdade de atuação no âmbito do exercício de seu trabalho. Garantindo que estes não se amoldem a nenhuma pressão interna ou externa, podendo ter a escolha de recusar, suspender ou interromper a sessão ausentes condições para o bom desenvolvimento, e que pouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável entre as partes (DIDIER JR, 2017).

Outro princípio, o da *imparcialidade*, está ligado à condição inerente do mediador e conciliador, de não ter nenhuma relação de interesse com a causa, nem com as partes envolvidas, além de que, sua influência de estabelecer uma comunicação harmônica aplicando dos métodos técnicos para tal, não configura ação que ofenda a sua conduta de imparcialidade, como se prevê no art. 166, parágrafo 3º do CPC (DIDIER, 2017).

Vale salientar, que é obrigação pelo mediador, nos termos do art. 5º da Lei n. 13.140/2015, comunicar as partes qualquer informação ou circunstância que suscite algum lastro de dúvida de sua imparcialidade, que na oportunidade, seu trabalho poderá ser dispensado pelas partes haja vista a falta da condição de ser imparcial para mediar o conflito da forma devida.

Já o princípio do *autorregramento da vontade*, é o meio garantidor da solução consensual e o fim buscado do conflito, já que é garantidor de vontade entre as partes para a resolução da questão, em que a única decisão obtida da causa será fruto do acordo entre elas, sem a influência de nenhum outro agente nesta vontade. Sendo assim, estarão impedidos os conciliadores e mediadores de interferirem no resultado, deixando as partes bem a vontades de entrarem ou não em um consenso.

Acrescenta sobre o princípio em questão, Didier Jr:

A vontade das partes pode direcionar-se, inclusive, à definição das regras procedimentais da mediação ou conciliação e, naturalmente, até mesmo à extinção do procedimento negocial (art. 166, §4º, CPC; art. 2º, §2º, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais – Anexo da Resolução n. 125/2010-CNJ). Muito a propósito, o §2º do art. 2º da Lei n. 13.140/2015 expressamente consagra o direito de a parte sair a qualquer momento do procedimento de mediação. (DIDIER JR, 2017, p. 311).

A *confidencialidade* rege a respeito do sigilo confidencial que é garantido as partes no momento da mediação ou conciliação, que o que disserem durante a audiência não será considerado como prova a ser produzida. Valendo-se também aos próprios agentes, conciliadores e mediadores, que deverão guardar sigilo do que foi dito, dando ainda mais credibilidade ao método e gerando confiança para que as partes se sintam mais a vontade, e sintam na necessidade de falar, mas não com a obrigação.

Ressalta ainda mais a importância desta característica ao sucesso do conflito, e o resguardo da informação ao longo do processo, através do parágrafo 1º, do artigo 166, do Código de Processo Civil de 2015:

§1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

Acrescenta Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o referido parágrafo citado:

O dispositivo consagra a confidencialidade plena, atinente a tudo o que ocorreu e foi dito na sessão ou audiência de conciliação e mediação. As partes podem deliberar, entretanto, que o teor da audiência ou sessão seja utilizado para quaisquer fins, em prestígio ao princípio da autonomia da vontade. (NEVES, 2016, p.13).

A *oralidade* e a *informalidade* dirigem os procedimentos da conciliação e mediação, pois são eles que darão o tom da audiência, já que, através de uma boa comunicação, usada da forma mais acessível possível, sem uso dos jargões jurídicos ou palavras de cunho excessivamente formais, aproximará o conciliador e mediador da figura das partes, usando mais do pronome pessoa “você” ou, até mesmo, “senhor” ou “senhora” e, abdicando do usual termo “doutor” empregado para o magistrado que comanda a audiência comum.

Cabendo destacar, que ambos os princípios, também estão presentes nas autocomposições extrajudiciais, cuja forma não segue a do Código Processual, haja vista a preponderância da informalidade e oralidade na expectativa de que se chegue ao resultado pretendido, o acordo firmado e, assim, redigido a termo para que possa valer perante a Justiça como título executivo.

Além disso, aproveitando-se essa intenção de se ressaltar a comunicação e a interação, é preponderante um ambiente propício, em que se destaque no espaço paredes de cores mais claras, e, preferencialmente, as partes dispersas numa mesa redonda, lado a lado, já que se posicionando assim, evita-se o estado de tensão de terem de se encarar (DIDIER JR, 2017).

Logo, cada ação é pensada em função de dar a tranquilidade e informalidade necessária para fazer com que os conflitantes se sintam relaxados e a vontade de se expressarem sabendo que estão assegurados de fazer e possuem da autonomia para tal, deixando do imaginário a figura imponente e impiedosa do magistrado na sua condição de poder.

Por último, pelo princípio da *decisão informada*, segundo o art. 1º, II, do Anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ, é dever dos conciliadores e mediadores manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido, ou seja, instruir as partes quanto às regras da audiência consensual e tirar eventuais dúvidas sobre direito. É imprescindível a compreensão dos conflitantes do procedimento, para que estejam seguros em seguir e fazerem o acordo.

Adiciona com seu pensamento, Daniel Amorim Assumpção Neves:

Ainda que as formas consensuais independam do direito material real ou imaginado de cada partes envolvida, devem elas ter a exata dimensão a respeito dos aspectos fáticos e jurídicos do conflito em que estão envolvidas. Esse dever do conciliador e mediador não se confunde com sua parcialidade, porque, ao prestar tais esclarecimentos fáticos e jurídicos às partes, deve atuar com isenção e sem favorecimentos ou preconceitos. (NEVES, 2016, p.15).

5 DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCs)

O Conselho Nacional de Justiça ao prever os meios autocompostivos e sua estimulação, também redesenhou um ambiente propício que atendesse aos novos procedimentos consensuais e zelasse pela pacificação através de um espaço agradável e aconchegante, em contraste ao que é visto nas populares salas de audiência, onde a imagem aparente é bem diferente das qualidades citadas.

Sintetiza bem no que compreende essa boa imagem aparente que os centros podem demonstrar, Daniel Amorim, quando diz que “ao não serem as sessões realizadas na sede do juízo, diminui-se o aspecto de litigiosidade e formalidade associado ao Poder Judiciário, o que poderá desarmar as partes e facilitar a solução consensual”. (NEVES, 2016, p.8).

Com a intenção de executar a ideia planejada destes centros, o CNJ, através da Resolução n. 125 de 2010, que já previa a conciliação e mediação, normatizou a criação dos espaços, dando autoridade ao Poder Judiciário de ser a entidade responsável, e que, assim, fossem criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs).

Estes Centros são descritos na Resolução N. 125/10 do CNJ, em sua seção II, artigo 8º:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Aproveitando deste novo panorama da resolução da lide pelo estímulo dos meios consensuais de solução de conflitos, não somente o CNJ inovou como o Novo Código de Processo Civil de 2015 também adotou a ideia, normatizando a resolução do Conselho em seu ordenamento. Dessa forma, no *caput*, do artigo 165, do CPC/15, vem prevendo a criação dos CEJUSCs:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

5.1 Da Formação dos Centros

Como esclarecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça através da Resolução N. 125/2010 e do artigo 165 do Código de Processo Civil, cabe ao Poder Judicial estabelecer os Centros de Conciliação (CEJUSCs) nos fóruns brasileiros. Logo, requisitos essenciais foram definidos pelo CNJ no sentido de respeitar etapas para a instalação dos centros.

Por meio do informativo “Guia de Conciliação e Mediação – Orientações para a implementação de CEJUSCs”, o CNJ apontou 10 etapas que o Judiciário deve respeitar para a instalação dos centros, sendo elas:

1. Buscar espaço físico adequado, preferencialmente no próprio Fórum, conforme quadro Estrutura Mínima Necessária, que comporte os setores processual, pré-processual e de cidadania, com encaminhamento da planta do local ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Se for necessário formular termo de cooperação para disponibilização de espaço físico, mobiliário ou funcionários para o Centro, encaminhar 3 (três) vias originais para o Núcleo, conforme Modelo de Termo de Cooperação para Instalação dos Centros.
2. Solicitar ao Departamento de Material e Patrimônio do Tribunal de Justiça, por meio da Diretoria do Foro, os materiais permanentes e de informática, consoantes Quadro de Material Permanente a ser apresentado.
3. Encaminhar lista dos servidores selecionados para atuar no Centro, informando o nome completo, data de nascimento, profissão, endereço, telefone e capacitação (nome do curso e carga horária, se já capacitados), para cadastro junto ao Núcleo, conforme listagem para indicação dos Servidores. Se não capacitados, encaminhar a lista previamente e solicitar a capacitação, de acordo com o item 5.
4. Encaminhar lista dos conciliadores e mediadores selecionados para atuar no Centro, informando nome completo, data de nascimento, profissão, endereço, telefone e capacitação (nome do curso e carga horária, se já capacitados), para cadastro junto ao Núcleo, conforme Listagem para Indicação de Conciliadores e Mediadores. Se não capacitados, encaminhar a lista previamente e solicitar a capacitação, conforme item 5.
5. Solicitar curso de capacitação para servidores e conciliadores/mediadores, por meio de Ofício de Solicitação de Capacitação.
6. Providenciar a designação de servidor(a) efetivo(a) para desempenhar as funções de Gestor(a) Judiciário responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.
7. Sugerir data de instalação, após prévia verificação das agendas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, do Desembargador Presidente e

do Juiz Coordenador do Núcleo, do Juiz Diretor de Foro e demais autoridades e parceiros (OAB, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria do Estado, Faculdades, Prefeitura, Empresas Públicas e Privadas).

8. Providenciar confecção de Placa inaugural.

9. Solicitar junto ao cerimonial do Tribunal de Justiça e organização do evento.

10. Fazer contatos com a mídia local para divulgação. (CNJ, 2015, p.15)

À vista disso, os pontos essenciais para a criação dos CEJUSCs dependem, principalmente, da definição do espaço físico que atenda as demandas exigidas, já que a estruturação do ambiente físico planejado influenciará bastante na eficácia dos métodos consensuais, além do intuito de desconstrução da imagem de litigiosidade que as salas de audiência trespassam.

Ademais, a definição de um corpo de servidores e conciliadores ou mediadores preparados, pondo em prática o treinamento que receberam e as técnicas desenvolvidas para as audiências autocompositivas, faz com que os centros ganhem alma e passem a fazer o que foram pensadas para tal, resolver o grande problema do acúmulo judicial do país e gerar outra imagem do judiciário.

No mais, a providência da confecção de placa inaugural e a notificação nas páginas de acesso do Judiciário e na própria mídia geral, além da organização de evento, fazem mostrar que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania já está em funcionamento e preparado para que a sociedade o acione quando for preciso.

6 DOS RESULTADOS AUTOCOMPOSITIVOS NO CEJUSC DE GUARABIRA-PB

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Guarabira/PB, conforme dados do Portal da Conciliação, no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, foi inaugurado em Junho de 2016, com estabelecimento no Fórum Dr. Augusto de Almeida, na rua Sólon de Lucena, nº 45, Centro, com funcionamento regular do próprio Fórum, sendo um dos 32 CEJUSCs, em mais de 11 cidades, no Estado da Paraíba.

Sendo assim, o CEJUSC de Guarabira atende as demandas cíveis, de família e da fazenda, podendo ser elas processuais ou pré-processuais. Possui como Coordenadora a Juíza Bárbara Bortoluzzi Emmerich, e entre seus servidores Jesiel Rodrigues da Rocha, Mediador Supervisor, e Shirleandro Pacheco Soares, Técnico Judiciário. Além, de uma parceria com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em prol da formação de conciliadores e mediadores voluntários, por meio de cursos oferecidos pelo Tribunal de Justiça.

O centro de conciliação de Guarabira está subordinado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça da Paraíba, responsável pelo desenvolvimento da Política Judiciária nos Estados, e da instalação e fiscalização dos CEJUSCs, conforme artigo 7º da Resolução 125/2010 do CNJ. Estando a frente, na Paraíba, o Desembargador Leandro dos Santos como Diretor Geral, e os juízes Antônio Carneiro de Paiva Júnior, Bruno César Azevedo Isidro e Fábio Leandro de Alencar Cunha como Diretores Adjuntos.

À vista disso, desde sua abertura em junho de 2016, o CEJUSC de Guarabira vem demonstrando ótimos resultados na resolução de conflitos, destacando-se dos outros centros do Estado. Logo, em menos de seis meses de funcionamento, obteve, segundo dados do Tribunal, o incrível percentual de 77% no número de acordos consensuais, resultando no valor equivalente a R\$ 540.024,77.

Acrescenta-se, ainda, que o centro atendeu 1.296 pessoas, realizando 644 audiências autocompositivas, destas, 499 acordos firmados e, nas palavras do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, “evitando, desta forma a judicialização de vários processos, bem como, ocasionou em receita para o Tribunal de Justiça da Paraíba, no que se refere as custas processuais, proporcionalmente, em mais de R\$ 12 mil”.

Não restam dúvidas, que em menos de um ano de funcionamento, os resultados obtidos foram além das expectativas tendo como parâmetro os números ordinários conhecidos do Judiciário e, notado como um novo panorama a ser buscado.

Deste modo, em junho de 2017, na feição de um ano completo da instalação do CEJUSC na região de Guarabira, os números mais uma vez surpreendem, sobressaindo ainda mais a eficácia conquistada nos primeiros seis meses, chegando assim às duas mil e quinhentas pessoas atendidas, e em pouco mais de mil audiências feitas, com a porcentagem de 74% de acordos alcançados, totalizando num valor de R\$ 2.499.990,57.

Pormenorizando os resultados, de acordo com o Tribunal, no período de um ano de funcionamento do centro, fizeram 1.399 audiências, sendo 385 prejudicadas por motivo de ausência de alguma das partes, e 1.014 audiências realizadas, conseguindo o percentual de 72% de eficiência nos Procedimentos Pré-Processual, 90% nos Processos Judiciais de Família e 58% nos Processos Judiciais Cíveis.

Segundo a Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Guarabira, a Juíza Bárbara Bortoluzzi Emmerich, evitou-se a judicialização de vários processos por meio do protocolo de Procedimentos Pré-Processuais, resultado na receita de R\$ 15 mil em custas processuais para o Tribunal de Justiça.

Os resultados das conciliações e mediações no ano de 2018 foram ainda mais positivos, atendendo a um número bem maior de pessoas que no ano anterior, reflexo de uma inserção de, ainda, dois anos na tentativa de se mudar o contexto cultural de judicialização na região do brejo paraibano, chegando ao número total de mais de 3.000 indivíduos que foram atendidos pelo Centro.

Destarte, entre janeiro e dezembro de 2018, realizou-se 1.174 audiências, dessas, 495 terminaram em acordo, ou seja, quase quinhentas ações que o Judiciário deixou de atuar através de seus servidores e juízes, evitando o desgaste entre os conflitantes, e o gasto das custas processuais no desenrolar das causas.

Diante de tamanho empenho pelo CEJUSC de Guarabira e nos altos números conseguidos, o quantitativo dos valores envolvidos também foi avulso, com o número total de cerca de R\$ 6.653.340,00, fruto dos acordos firmados consensualmente entre as partes, estimulados por conciliadores e mediadores.

A juíza Bárbara Bortoluzzi, coordenadora do centro de Guarabira, enfatiza a importância dos meios consensuais, não somente na cidade citada, mas nas comarcas vizinhas, e diz que: “O papel do CEJUSC é ser um braço estendido às demais varas e comarcas da região, com a realização de mutirões e audiências de Conciliação e Mediação, dentre outras ações”.

Como mencionado, o CEJUSC não deve se limitar apenas a cidade de Guarabira, mas atuar também nas cercanias, nas comarcas vizinhas, onde não há centros de conciliação ou mediação, e o número de servidores locais não supram a carência das demandas. Diante disso, o centro se desloca por fóruns de cidades, como Pirpirituba, Belém, Caiçara, Mari, Sapé e Alagoinha, fazendo mutirões e audiências e, conseqüentemente, obtendo ótimos resultados similares aos conquistados na sede.

Na comarca de Sapé foram feitos 58 audiências em um mutirão sobre causas de Família, envolvendo ações de divórcio, alimentos, entre outras, alcançando a marca de 34 acordos e um montante negociado entre as partes num valor de R\$ 508.712,92. Em outro mutirão, na comarca de Alagoinha, foram feitas conciliações nas áreas Cíveis, Previdenciárias e de Família, com 114 pessoas atendidas, em 38 audiências realizadas, atingindo um montante de R\$ 162.751,45.

Dessa forma, os números relativos sejam na sede do CEJUSC de Guarabira, sejam nos mutirões pelas cidades afora, são bem favoráveis e indicam que o caminho correto para um futuro de menos processos, mais tempo ganho, e bem menos desgaste emocional está

relacionado aos estímulos aos meios consensuais na resolução de conflitos, estruturado em um ambiente favorável, em que os conciliadores ou mediadores atuem, e, conseqüentemente, os acordos sejam firmados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na forma dos dados trazidos, fruto das pesquisas feitas pelo Conselho Nacional de Justiça, é perceptível o quantitativo exacerbado em que o Poder Judiciário tem que suportar tendo em vista a quantidade excessiva de demandas ajuizadas, em decorrência de uma noção coletiva de perpetuação do conflito e sua, assim, judicialização. Em consequência disso, a máquina judiciária deixa de julgar de forma satisfatória, desgastando ainda mais as partes envolvidas no caso, e, desacreditando a sociedade da eficácia do Poder Jurisdicional do Estado.

É evidente que o efetivo de funcionários não é suficiente, que o Estado tem um gasto excessivo com a quantidade de pessoas que trabalham, sejam servidores, magistrados ou terceirizados, e a inércia provocada na demora da resolução da lide faz com que o judiciário gaste ainda mais. Não restando outra opção mais prática a não ser, tentar criar outra vertente alternativa, diferente da usual que prepondera a figura do magistrado através de seu poder de decisão, na forma Heterocompositiva, e busque na solução consensual de conflitos, pelos métodos Autocompositivos, uma solução a ser explorada.

Desta maneira, com a criação da Resolução 125/2010 pelo CNJ, prevendo a Conciliação e Mediação, estimulada até mesmo no Novo Código de Processo Civil de 2015, uma nova expectativa é criada para o desaforamento dos processos nas varas e nos gabinetes, pelo acordo mútuo entre os conflitantes, inclusive, na forma pré-processual, e da mudança na percepção da população de que a judicialização nem sempre é o caminho mais fácil e benéfico.

Diante disso, o espaço dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) foi imaginado pelo CNJ como um ambiente perfeito para as práticas autocompositivas, que estimulassem as partes a se entender, em um espaço acolhedor e informal, diferente das varas conhecidas pela maioria. Respeitando aos preceitos fundamentais que regulamentam sua criação e estando subordinados aos Núcleos Permanentes de Solução de Conflitos (NUPEMECs) dos Tribunais de Justiça Estaduais, e possuindo servidores, conciliadores e mediadores capacitados, além de um juiz coordenador, estariam prontos para pleno funcionamento.

Tomando como exemplo de parâmetro o CEJUSC de Guarabira/PB, os resultados foram os melhores possíveis, conseguindo alcançar marcas até então impensáveis, desafogando as varas do Fórum guarabirense, e de quase dez cidades vizinhas, sendo um sucesso tanto no número de acordos firmados, como no valor que o Poder Judiciário economizou e também estimulou.

Dessa forma, a situação do acúmulo de ações judiciárias é um grande obstáculo para a eficiência e celeridade dos julgados, e diante de outras adversidades, torna-se ainda mais difícil a solvência dessa problemática, sendo essencial, que a população, por sua vez, compreenda seu papel nisso. Portanto, a Automoposição, ante as poucas opções, é a saída mais sensata para que judiciário e sociedade saiam vencedoras no desfecho de seus problemas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de mar. de 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015**. Institui a Lei da Mediação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de jun. 2015.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política Judiciária Nacional, NUPEMCs e CEJUSCs**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs>>. Acesso em: 26 de mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125/2010, de 29 de novembro de 2010**. Brasília: Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 15 de mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação: orientações para a implantação de CEJUSCs**. Brasília, DF, 2015.

_____. **Justiça em Números: Sumário Executivo**. Brasília, DF, 2018.

_____. **Justiça em Números**. Brasília, DF, 2018.

DIDIER JR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GOVERNO DO BRASIL. **População brasileira ultrapassa 208 milhões de pessoas revela IBGE**. 2018. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/cidadania-e-inclusao/2018/08/populacao-brasileira-ultrapassa-208-milhoes-de-pessoas-revela-ibge>>. Acesso em: 13 de mai. 2019.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil – volume único**. 8°. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, P. H. P. **Situações Jurídicas Processuais**. In: DIDIER, Fredie (org.). *Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial – 2° série*. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 767.

OLHAR JURÍDICO. **É preciso repensar a cultura da judicialização defende desembargadora do TJ**. 2017. Disponível em: <<https://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=35512¬icia=e-preciso-repensar-a-cultura-da-judicializacao-dos-conflitos-defende-desembargadora-do-tj-veja-entrevista>>. Acesso em: 14 de mai. 2019.

PORTAL DA CONCILIAÇÃO. **Sobre**. Disponível em: <<https://conciliar.tjpb.jus.br/sobre/>>. Acesso em: 27 de mai. 2019.

SCAVONE JUNIOR, L. A. **Manual da arbitragem: mediação e conciliação**. 8º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, C. P. H.; SPENGLER, F. M.; DURANTE, I. S. A conciliação como alternativa à jurisdição estatal na busca por uma justiça efetiva e célere. **Do conflito à solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitrage**, Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **Cejusc da região de Guarabira atinge 77 % em acordos firmados**. Disponível em:<<https://www.tjpb.jus.br/noticia/cejusc-da-regiao-de-guarabira-atinge-77-em-acordos-firmados>>. Acesso em: 27 de mai. 2019.

_____. **Cejusc de Guarabira atendeu mais de 2 mil pessoas e promoveu 74% de acordos em um ano de atividade**. Disponível em:<<https://www.tjpb.jus.br/noticia/cejusc-de-guarabira-atendeu-mais-de-2-mil-pessoas-e-promoveu-74-de-acordos-em-um-ano-de>>. Acesso em: 27 de mai. 2019.

_____. **Cejusc de Guarabira expande a prática da conciliação pelo brejo paraibano**. Disponível em:<<https://www.tjpb.jus.br/noticia/cejusc-de-guarabira-expande-a-pratica-da-conciliacao-pelo-brejo-paraibano>>. Acesso em: 27 de mai. 2019;

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado a força necessária para continuar, mesmo quando o cansaço e as dúvidas eram grandes.

Aos meus avós Berenice Adelino e Antônio Deriu, que mesmo partindo para o mundo espiritual, deixaram seus legados de amor neste plano.

À minha mãe Rita de Cássia Adelino, mulher batalhadora, de personalidade forte, que me ensinou o valor dos estudos e, por ter moldado meus princípios, valores e carácter.

Aos meus dois pais, José de Alencar Araújo e Bruno Augusto Deriu, por me mostrarem o resultado do trabalho e da persistência.

Ao meu irmão Igor Adelino por ter sido meu companheiro e parceiro nos momentos mais difíceis na vida.

À minha namorada Suênnya Brunna Figuerêdo por me amar e apoiar nos momentos de maior ansiedade.

Aos meus antigos amigos do Colégio Objetivo Alecsander Camilo, Gabriel Carvalho e Ronildo Otávio Neto, por serem verdadeiros irmãos.

Aos amigos que conheci na faculdade e que levarei para toda vida, especialmente a Ana Paula Rufino, Marcos Aurélio e Reginaldo Medeiros.

Ao meu orientador Thiago Deiglis por ter me dado a ótima orientação para que eu pudesse finalizar o presente trabalho.